



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Padre Anchieta, 1287 - 2ª andar - Champagnat - Curitiba/PR - CEP: 80.730-000 -
Fone: (41) 3561-7956

Autos nº. 0000734-25.2017.8.16.0004

DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DOS ESTADO DO PARANÁ (ASSOFEPAR) contra ato praticado pelo COMANDANTE GERAL DA PM/PR, por meio do qual sustenta a ilegalidade na indicação de dois oficiais para a realização do curso de especialização (Curso Internacional de Segurança de Autoridades), sem prévio processo seletivo, tal como preconiza a Lei nº 18.659/2015.

Destacou que a indicação dos oficiais se deu por intermédio do ato publicado no Boletim-Geral nº 027 de 7 de fevereiro de 2017.

Sustentou que a autoridade coatora chegou a publicar edital de concurso para o ingresso na citada especialização, porém cancelou o certame em razão de inúmeros recursos administrativos que, em tese, justificaram a violação dos princípios da isonomia e da ampla concorrência.

Postulou, então, a concessão da ordem liminar *“para que seja suspenso o ato administrativo ilegal e todos os seus efeitos, especialmente a contagem de pontos para promoção, até o trânsito em julgado da decisão.”*

Compreende-se que o pedido liminar merece deferimento, ante à **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, nos termos do artigo 300, NCPC.

Compulsando os autos, verifica-se que efetivamente foi determinada a abertura de edital visando a escolha de participantes ao Curso Internacional de Segurança de Autoridades (mov. 1.3).

Contudo, referido certame restou cancelado sob o argumento de que *“a Casa Militar do Pará, organizadora do Curso objeto desta análise, exige dos indicados para frequência ao curso, alguns pré-requisitos que são de difícil apreensão num processo de livre concorrência, com ênfase a condição de estar atuando obrigatoriamente na atividade de segurança de dignitários e, para que a Administração Pública, neste ato representada pela Diretoria de Ensino e Pesquisa, sempre possa exaltar os princípios da impessoalidade e isonomia nos concursos internos realizados no âmbito da Corporação, bem como, **invocando o interesse institucional em face da necessidade de habilidades específicas dos eventuais**, decido por deferir parcialmente o pleito, tornando insubsistente não somente o item 2.1.1, mas sim todo o contido no edital nº 001/CISA-2017, **cancelando com este feito, todo o processo seletivo.**”*(mov. 1.4).

Sem adentrar ao mérito dos fundamentos que determinaram o cancelamento do certame, fato é que houve desrespeito ao contido no art. 3º, IV, §4º, da Lei 18.659/2015, senão vejamos:

*Art. 3º, inciso IV, 4º - Para que sejam computados pontos atinentes à realização de curso de especialização em instituição militar ou policial, o Oficial deverá ter sido previamente indicado pelo Comandante-Geral, **após processo seletivo regulado**, segundo normas da Corporação, para a realização do respectivo curso. (NR)*



Nesses termos, afigura-se, ao menos nessa quadra processual, ilegalidade ou arbitrariedade no ato publicado no Boletim-Geral nº 027 de 7 de fevereiro de 2017, que indicou dois oficiais sem a prévia realização de processo seletivo. Em sede de cognição sumária, verifico a presença das máculas alegadas na exordial.

Saliente-se que a presente decisão poderá ser modificada ou revogada a qualquer tempo, de acordo com o art. 296, do NCPC.

Desse modo, **DEFIRO** o pedido liminar, para o fim de determinar a autoridade coatora que suspensa o ato administrativo publicado no Boletim-Geral nº 027 de 7 de fevereiro de 2017, que indicou dois oficiais para o Curso Internacional de Segurança de Autoridades sem a prévia realização de processo seletivo, bem como todos os seus efeitos, especialmente a contagem de pontos para a promoção.

3. Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações – art. 7º, I, Lei n.º 12.016/2009.

4. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito – art. 7º, II, Lei n.º 12.016/2009. Caso tal órgão pleiteie o referido ingresso, desde logo, defiro-o, determinando, neste caso, que se promovam as anotações e comunicações necessárias.

5. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, o que, no segundo caso, deve ser devidamente certificado nos autos, dê-se vista ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os fins do art. 12 da Lei n.º 12.016/2009.

6. Por fim, contados e preparados, retornem conclusos para sentença.

Int. Dil. Nec.

Curitiba, 03 de março de 2017.

ERNANI MENDES SILVA FILHO

Juiz de Direito Substituto

